

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

Procedimento	Pregão Eletrônico nº 14/2026
Critério / sessão	Menor preço global — 20/10/2026, às 9h30
Objeto	Solução informatizada web, em modelo SaaS, para gestão eletrônica de documentos e processos administrativos, comunicação institucional e atendimento digital ao cidadão.
Interessada	INPRINT Tecnologia e Locação de Equipamentos de Informática Ltda. — CNPJ nº 18.543.481/0001-47

INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.543.481/0001-47, com sede na Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 941, térreo, Vila Júlia, Poá/SP, CEP 08551-035, neste ato representada por seu sócio-administrador, ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.424.373-9 SSP/SP e CPF nº 035.629.498-63, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AOS SEUS ANEXOS, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, até três dias úteis antes da abertura do certame. O próprio edital fixa 15 de outubro de 2026 como prazo final, de modo que a presente impugnação é tempestiva.

II. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O edital contém incompatibilidades internas e lacunas que impedem a compreensão uniforme das obrigações e da forma de julgamento. Em especial: (i) a capa informa que não será exigida amostra ou demonstração, mas o Anexo III prevê PoC obrigatória e eliminatória; (ii) todos os 41 requisitos críticos e os 22 representativos devem ser aprovados, com reprovação por uma única falha; (iii) faltam regras operacionais essenciais para a PoC; (iv) há prazos divergentes de validade da proposta; (v) Termo de Referência e minuta contratual adotam marcos distintos para reajuste; e (vi) questões relevantes já apresentadas ao Município não foram respondidas individualmente.

III. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A CAPA DO EDITAL E A PROVA DE CONCEITO ELIMINATÓRIA

A capa do instrumento convocatório assinala expressamente “EXIGE AMOSTRA/DEM: NÃO”. Em sentido oposto, o Termo de Referência e o Anexo III condicionam a aceitação da proposta da primeira colocada à realização de uma Prova de Conceito sobre 63 requisitos, todos com efeito eliminatório.

A PoC é verdadeira demonstração prática da solução ofertada. Não se trata de formalidade secundária: demanda ambiente funcional, equipe técnica, preparação específica, integrações, evidências e disponibilidade operacional. A divergência entre a informação-síntese do certame e a disciplina dos anexos compromete a transparência, a vinculação ao edital e a elaboração consciente das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 admite, no art. 17, § 3º, a realização de análise de conformidade, inclusive prova de conceito, do licitante provisoriamente vencedor. Essa autorização, contudo, pressupõe previsão clara, coerente e objetivamente regulamentada. Impõe-se a retificação da capa e a consolidação das regras da PoC em texto inequívoco.

IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE REPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REPRESENTATIVOS

O Anexo III registra 41 requisitos críticos e 22 representativos. Para aprovação, exige atendimento integral dos críticos e classificação de todos os representativos como “ATENDE — OPERACIONAL” ou “ATENDE — CAPACIDADE TECNOLÓGICA”, estabelecendo que

qualquer resultado “NÃO ATENDE” reprovará a solução.

Ocorre que o Estudo Técnico Preliminar descreve os requisitos representativos como funcionalidades complementares ou especializadas, passíveis de depender de configuração, parametrização, integração ou adequação durante a implantação. Se o próprio planejamento reconhece essa natureza, a eliminação por um único requisito representativo, sem gradação, saneamento, repetição ou prazo de adequação, equipara indevidamente aspectos complementares às funcionalidades críticas.

A Administração pode e deve testar a aderência da solução, mas o critério precisa guardar pertinência e proporcionalidade com o risco efetivamente protegido. A cláusula de “tolerância zero” para todos os requisitos representativos tende a restringir a competição além do necessário, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos no art. 5º e o objetivo de assegurar justa competição previsto no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

A correção pode ocorrer mediante reclassificação técnica dos requisitos indispensáveis como críticos, fixação de percentual mínimo objetivo para os representativos, admissão de plano de adequação na implantação ou outra solução motivada que preserve o interesse público sem transformar requisito complementar em causa automática de exclusão.

V. DA INSUFICIÊNCIA DAS REGRAS OPERACIONAIS DA PROVA DE CONCEITO

A decisão proferida em impugnação anterior esclareceu que a PoC será remota, por videoconferência, com gravação integral. A providência é relevante, mas não supre outras regras indispensáveis à condução objetiva do ato: antecedência de convocação, duração e quantidade de sessões, disponibilização do roteiro e dos dados de teste, ordem de avaliação, intervalos, identificação dos avaliadores, contingência para falhas de conectividade e de sistemas externos, repetição de teste afetado por causa não imputável à licitante, acesso à gravação, relatório detalhado e registro de ressalvas.

A ausência desses parâmetros transfere decisões materiais para o momento da sessão, quando a licitante já estará submetida a avaliação eliminatória. Isso amplia o risco de tratamento desigual e de julgamento não reproduzível, incompatível com a vinculação ao edital e com o

julgamento objetivo.

VI. DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE A VALIDADE DA PROPOSTA E O REAJUSTE

O item 5.2 do edital fixa validade mínima de 60 dias, enquanto o item 9.2, alínea “f”, o Termo de Referência e o modelo de proposta exigem 90 dias. A discrepância alcança condição essencial da oferta e deve ser eliminada, com a adoção de prazo único em todos os documentos.

Também há conflito econômico relevante. O item 12.2 do Termo de Referência prevê reajuste após 12 meses do início efetivo do uso da solução em produção e remete ao índice definido no contrato. Já as cláusulas 6.1 e 6.2 da minuta contam o interregno a partir da data do orçamento estimado e elegem o IPCA/IBGE. A data-base interfere diretamente na composição do preço e não pode permanecer ambígua.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Deve, portanto, haver harmonização expressa do Termo de Referência e da minuta contratual, com indicação uniforme do índice e da data-base legalmente aplicável.

VII. DA NECESSIDADE DE RESPOSTA COMPLETA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Pedido anteriormente protocolado formulou questões sobre operação assistida, suporte presencial, validade da proposta, momento da habilitação, treinamento e integração com o Tramita GOV.BR, além da forma da PoC e da migração. As respostas disponibilizadas trataram apenas da forma remota da prova e dos quantitativos de migração, permanecendo silentes quanto aos demais pontos.

Nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial dentro do prazo legal. O dever de responder não se satisfaz com manifestação parcial quando as perguntas remanescentes afetam custo, risco, dimensionamento de equipe e preparação da proposta.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. a suspensão da sessão designada para 20 de outubro de 2026 até a correção integral das inconsistências;
3. a retificação da capa do edital para informar expressamente a existência da Prova de Conceito, indicando que será exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar;
4. a revisão do regime dos 22 requisitos representativos, afastando-se a reprovação automática por uma única ocorrência de “NÃO ATENDE”, mediante critério proporcional, objetivo e tecnicamente motivado, sem prejuízo do atendimento integral dos requisitos efetivamente críticos;
5. a inclusão de regras completas para a PoC, abrangendo convocação com antecedência razoável, roteiro, dados e acessos, duração e sessões, contingências técnicas, repetição de testes, identificação dos avaliadores, gravação integral, relatório fundamentado e acesso da licitante às evidências;
6. a unificação do prazo de validade da proposta em todos os documentos do certame;
7. a harmonização do item 12.2 do Termo de Referência com as cláusulas 6.1 e 6.2 da minuta, observando-se índice e data-base compatíveis com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;
8. a resposta individualizada às questões pendentes sobre operação assistida, suporte presencial, habilitação, treinamento, integração com o Tramita GOV.BR e migração;
9. a republicação do edital corrigido e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alterações capazes de influir na formulação das ofertas e na preparação técnica da PoC;
10. a prolação de decisão expressamente motivada, com sua divulgação nos meios oficiais e na plataforma eletrônica do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Poá/SP, 14 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
Arlindo Augusto Cleto neto
CPF: ***.629.498-**
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Em nome de INPRINT TECNOLOGIA E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS DE I
CNPJ: 18.543.481/0001-47
Data: 15/10/2026 12:43:53 -03:00



ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO

Sócio-Administrador

INPRINT Tecnologia e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.

CNPJ nº 18.543.481/0001-47



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: K55V3-VB5FY-ADF3D-HUKNU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Arlindo Augusto Cleto neto (CPF ***.629.498-**) - INPRINT TECNOLOGIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE I (CNPJ 18.543.481/0001-47) em 15/10/2026 12:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/K55V3-VB5FY-ADF3D-HUKNU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>